



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
Gabinete da Presidência

Ofício nº 1336/2025/GAPRES-TJPB

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ADRIANO GALDINO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
Praça João Pessoa, s/nº - Centro  
NESTA

João Pessoa - PB, 15 de dezembro de 2025.

Assunto: **Encaminha Anteprojeto de Lei Complementar**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 024333-82.2025.8.15

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, anteprojeto de Lei que altera dispositivos da Lei Estadual nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, que instituiu o Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial, e dá outras providências, matéria devidamente apreciada na Sessão Administrativa do Órgão Especial, realizada em 15 de dezembro de 2025, conforme documentação anexa, para fins de regular tramitação e apreciação por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Martinho da Nobrega Coutinho**, Presidente do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, em 15/12/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0360570** e o código CRC **D917F9BB**.

---

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 024333-82.2025.8.15

Praça João Pessoa, S/N, - Bairro Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-902  
Telefone: e Fax: @fax\_unidade@ - www.tjpb.jus.br

SEI nº 0360570



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

RELATÓRIO Nº 0333585/2025



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete da Presidência**

**PROJETO DE LEI Nº\_6117 /2005**

*Altera dispositivos da Lei Estadual nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, que instituiu o Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Os § 1º, 2º e 3º do art. 7º da Lei Estadual nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º. (...)**

**§ 1º** Os valores cobrados constituirão receita do Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ, criado pela Lei Estadual nº 4.551, de 5 de dezembro de 1983, deduzido do total o percentual de até 20% (vinte por cento) destinado a custear:

- I - a implantação, manutenção e atualização de sistemas informatizados de controle e fiscalização dos serviços notariais e de registro;
- II - a aquisição de equipamentos, materiais e infraestrutura tecnológica necessários às atividades de fiscalização e correição;
- III - a contratação de serviços técnicos especializados de apoio às atividades correcionais;
- IV - o custeio de despesas operacionais relacionadas à estruturação e modernização da Corregedoria-Geral da Justiça para o pleno exercício da fiscalização dos serviços extrajudiciais.

**§ 2º** A dedução prevista no § 1º fundamenta-se no exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição da República, em seu art. 236, § 1º.

**§ 3º** Os valores deduzidos e suas destinações deverão ser detalhados em planilha financeira que integrará a prestação de contas anual do FEPJ, com discriminação por natureza de despesa.

**Art. 2º.** A Tabela I da Lei Estadual nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei

**TABELA I**

<b>Tipo de Selo</b>	<b>Valor do Selo</b>
Selo Isento	R\$ 0,00
Selo Normal - Tipo A	R\$ 10,00
Selo Normal - Tipo B	R\$ 2,00
Selo Normal - Tipo C	R\$ 0,50
Selo Especial - Tipo 1	R\$ 25,00
Selo Especial - Tipo 2	R\$ 35,00
Selo Especial - Tipo 3	R\$ 50,00

Nota:

**1. DA APLICAÇÃO DO SELO ESPECIAL**

a) Escrituras e Registros de Imóveis com valor declarado, de acordo com os emolumentos:

Emolumentos até R\$ 400,00	Selo Especial - Tipo 1
Emolumentos até R\$ 1.000,00	Selo Especial - Tipo 2
Emolumentos acima R\$ 1.000,00	Selo Especial - Tipo 3

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, datado e assinado eletronicamente.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Presidente**

## **JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, Excelentíssimas Senhoras e Senhores Deputados,

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Judiciário, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Estadual nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, que instituiu o Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial.

A proposição fundamenta-se em dois pilares principais: o aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira do sistema, e a atualização de valores para garantir a proporcionalidade da fiscalização.

### **1. Da Gestão Administrativa e Autossustentabilidade (Art. 1º)**

A alteração proposta para o § 1º do Art. 7º da Lei é uma medida de modernização da gestão administrativa e financeira.

Atualmente, a manutenção, evolução e a própria fiscalização dos atos extrajudiciais (competência da Corregedoria-Geral da Justiça) são custeadas integralmente pelo Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ), sem uma vinculação direta da receita (os selos) com a despesa operacional (o sistema).

A nova redação busca garantir a autossustentabilidade do sistema de Selos Digitais. Ao fixar um teto de até 20% (vinte por cento) do total arrecadado, a proposta permite que a própria ferramenta financie sua operação e fiscalização. Este percentual será estritamente utilizado para cobrir os custos de pessoal, de implantação e manutenção do sistema informatizado, dos materiais necessários, da fiscalização e das atividades correcionais.

Para garantir a transparência, a Corregedoria-Geral da Justiça detalhará todos os custos em planilha financeira. Trata-se, portanto, de uma medida de eficiência que assegura a continuidade e o aprimoramento da fiscalização, sem demandar novos recursos do FEPJ que devem ser destinados à atividade-fim do Judiciário.

### **2. Da Atualização dos Valores (Art. 2º)**

O Artigo 2º propõe a alteração da Tabela I, que define os valores dos selos. Esta atualização se faz necessária para readequar os valores à realidade econômica dos serviços e em razão das atualizações (majorações) ocorridas nos emolumentos ao longo dos anos.

A nova estrutura de aplicação do Selo Especial (Tipo 1, 2 e 3), vinculada às faixas de emolumentos para Escrituras e Registros de Imóveis, cria um critério de proporcionalidade mais justo: atos de maior complexidade e valor econômico (que geram emolumentos mais altos) contribuem com um valor de fiscalização correspondentemente maior.

É fundamental reforçar que o Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial, como o próprio nome

indica, remunera o Poder de Polícia (fiscalização) exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos extrajudiciais. Ele não possui natureza de emolumento (que é a remuneração do titular da serventia).

Desta forma, o custo do selo digital representa, em sua origem, uma despesa administrativa para a própria serventia, necessária para a prática do ato e para que este seja devidamente fiscalizado. A atualização dos valores, portanto, não representa um novo custo direto para o usuário final, mas sim um reajuste da despesa de fiscalização paga pelo delegatário.

## Conclusão

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei visa modernizar a legislação, dotando o Poder Judiciário de mecanismos de gestão mais eficientes e autossustentáveis, e promovendo uma atualização justa dos valores de fiscalização.

Contamos, assim, com o indispensável apoio dos Nobres Pares desta Assembleia Legislativa para a aprovação da matéria.

Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, datado e assinado eletronicamente.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sousa de Paiva Oliveira, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 14/11/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0333585** e o código CRC **FE952F1B**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
Órgão Especial

**CERTIDÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI nº 024333-82.2025.8.15. Assunto: PROJETO DE LEI que Altera dispositivos da Lei Estadual nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, que instituiu o Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial, e dá outras providências.**

**Certifico**, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os integrantes do Órgão Especial, em sessão extraordinária administrativa, hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, proferiram a seguinte decisão:

**APROVADO O PROJETO DE LEI. UNÂNIME.**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Presidente. **Relatoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho (suplente, convocado em razão das férias do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Joás de Brito Pereira Filho, José Guedes Cavalcanti Neto (suplente, convocado em razão das férias do Des. João Benedito da Silva), José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Leandro dos Santos (Corregedor-Geral), Ricardo Vital de Almeida, Onaldo Rocha de Queiroga (suplente, convocado em razão do afastamento da Des. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas) e Aluizio Bezerra Filho. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e João Batista Barbosa (Vice-Presidente)

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Luis Nicomedes de Figueiredo Neto, 1º Subprocurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Leonardo Quintans Coutinho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Órgão Especial, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 15 de dezembro de 2025.

**Robson de Lima Cananéa**

DIRETOR ESPECIAL

**02PA**

João Pessoa - PB, 15 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Robson de Lima Cananea, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 15/12/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0360481** e o código CRC **69F01459**.

---

---

**Referência:** Processo nº 024333-82.2025.8.15

SEI nº 0360481